



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019389-97.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSE LUIZ DOS SANTOS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019389-97.2023.8.26.0405

Apelante: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Juíza de Direito: Dra. Gilvana Mastrandéa de Souza

Origem: Foro de Osasco - 1ª Vara Cível

VOTO nº 28728

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Cartão de crédito - Parcelamento automático do saldo rotativo - Sentença de improcedência - Irresignação recursal do autor - Pagamento parcial consecutivo de duas faturas - Parcelamento justificado - Inteligência da Resolução nº 4.549/2017, do Conselho Monetário Nacional - Aplicação do direito cabível à hipótese que constitui função do juiz - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 144/150, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS”, ajuizada por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

Insurgência recursal do autor (fls. 153/175). Preliminarmente, suscita nulidade da sentença, ante o

juízo *extra petita*, pois pretende discutir cobrança de débito inexistente, enquanto a sentença de improcedência foi fundamentada em Resolução do Conselho Monetário Nacional; que o pagamento integral da fatura constitui fato incontroverso, tendo em vista a contestação genérica apresentada pelo réu. No mérito, descrevendo que possuía cartão de crédito contratado junto ao réu, aduz que, não tendo efetuado o pagamento integral da fatura do mês de abril/2023, o saldo de R\$ 408,07, foi transportado para a fatura de maio/2023, que foi paga integralmente; que, mesmo após quitada a fatura, foi realizado, pelo banco, o parcelamento automático no valor de R\$ 338,36 mensais, em 24 parcelas, totalizando R\$ 8.120,64; que foram debitadas duas parcelas de R\$ 338,36; que cancelou o cartão, pagando o saldo de R\$ 6.149,17, vencido em 10/07/2023, não reconhecendo a diferença de R\$ 5.840,29, referentes às parcelas vincendas do parcelamento irregular; que o banco ignorou os pagamentos efetuados; que o parcelamento é indevido; que não houve impugnação específica em contestação; que sofreu dano moral. Pugna pelo provimento, para que seja declarada a inexigibilidade do débito, condenado o réu à devolução em dobro dos valores pagos, assim ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Contrarrazões às fls. 183/190.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo e se encontra preparado.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

De início, destaco que a questão preliminar se confunde com o mérito e será, com ele, apreciada.

Trata-se de “AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS”, ajuizada por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A.

Narra o autor que possui relacionamento comercial com o banco réu, sendo titular de cartão de crédito, e tinha pendente uma fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 2.608,07, vencida em 10/04/2023; que efetuou dois pagamentos parciais no valor de R\$ 500,00, aos 10/04/2023 e R\$ 1.700,00, aos 20/04/2023, sendo que o saldo remanescente de R\$ 408,07, foi transportado para a fatura do mês seguinte, com vencimento para o dia 10/05/2023. Nada obstante o adimplemento, o banco réu realizou parcelamento automático e sem autorização do autor no valor de R\$ 338,36, em 24 parcelas mensais, totalizando a quantia de R\$ 8.120,64. O autor entrou em contato com a instituição

financeira que não tomou qualquer providência para corrigir a cobrança indevida. Requer a declaração de inexigibilidade do débito relativo às 24 parcelas mensais de R\$ 338,36, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.353,44 debitado nas faturas de maio e junho/2023 e R\$ 11.680,58, referentes ao pagamento da fatura vencida em julho/2023, totalizando R\$ 13.034,02, além da condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de compensação pelos danos morais suportados.

Em contestação, bate-se o réu pela improcedência.

Ofertada réplica.

Instruído o feito, sobreveio a sentença de improcedência ora combatida.

Pois bem.

A relação entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a Súmula 297 do C. STJ *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*, possibilitando a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII.

A presente questão se resume à regularidade do parcelamento de saldo rotativo de fatura de cartão de crédito,

efetuado automaticamente pelo réu.

Não juntada pelo autor a fatura do cartão de crédito vencida no mês de março/2023, verifica-se, da fatura com vencimento em 10/04/2023 (fls. 23/25), a existência de “saldo anterior” não pago, de R\$ 1.955,45, de modo a não haver dúvida de que a fatura de março/2023 não foi paga integralmente.

Quanto à fatura vencida em 10/04/2023, com valor total de R\$ 2.608,07, tem-se que o autor também efetuou seu pagamento parcial, sendo R\$ 500,00 no dia do vencimento (10/04), mais R\$ 1.700,00 em 20/04 (fls. 26).

Portanto, à vista do pagamento de R\$ 2.200,00, da fatura de abril/2023, com saldo em aberto de R\$ 408,07, verifica-se a ocorrência de **dois pagamentos parciais seguidos** do cartão de crédito.

De acordo com a Resolução nº 4.549/2017, do Conselho Monetário Nacional:

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

*Parágrafo único. **O financiamento do saldo***

devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

Com efeito, a teor do que dispõe a referida Resolução, o não pagamento integral e pontual da fatura do cartão de crédito, por duas vezes consecutivas, autoriza a instituição bancária a operacionalizar, de forma automática, o parcelamento do saldo devedor.

No caso, diante do consecutivo pagamento parcial de duas faturas, o parcelamento automático do saldo rotativo na fatura do mês seguinte, vencida em 10/05/2023, (fls. 26/28), é incapaz de configurar qualquer defeito no serviço prestado pelo banco, afastada qualquer pretensão de restituição de parcelas pagas ou de recebimento de indenização pelo inexistente dano moral.

Em tempo, adotado pela juíza *a quo* o regramento aplicável ao caso, as hipóteses de julgamento *extra petita* ou de confissão tácita não comportam acolhimento.

Por mais que o enquadramento da questão, sob a ótica da mencionada Resolução CMN, não esteja presente na contestação, sua aplicação decorre do conceito extraído dos brocardos jurídicos “*iura novit cúria*” (o juiz conhece o Direito) e “*da mihi factum dabo tibi ius*” (dá-me os fatos que te darei o direito), adotados pelo direito pátrio, de modo que apenas a descrição dos fatos é suficiente à aplicação do direito cabível, pelo juiz, à hipótese.

Em suma, examinadas as peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório, **é de rigor a manutenção da r. sentença, ficando ratificados in totum os seus fundamentos**, eis que suficientemente motivada.

Tendo em vista o desprovimento do apelo, consoante dispõe o § 11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos do réu para 15% do valor da causa.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**
RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)